



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.754, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Acrescenta parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outra providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-308/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.19.....:

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§5º.....

Parágrafo único. As certidões de nascimento de que trata este artigo serão emitidas pelo processo de embutimento termo-plástico, com as dimensões 10,2 cm X 6,8 cm e campo específico para a inclusão do grupo sanguíneo e fator RH.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conhecida Certidão de Nascimento ou Registro Civil de Nascimento é o primeiro documento do indivíduo e de fundamental importância para que o mesmo seja reconhecido como cidadão. Tanto é assim, que após a sua emissão, muitos outros decorrerão deste primeiro registro.

No entanto, nem todas as pessoas têm dispensado a este documento a devida atenção quanto ao seu transporte, guarda ou local para ser arquivado. Com isso há danos ao papel A-4 que é usado para elaboração da certidão, que por uma simples dobra pode danificar os dados nela contidos. Ainda quando esta é colocada em contato com determinados produtos ou armazenada inadequadamente, pode perder portanto, a sua validade. Devendo ser emitida uma nova e assim por diante.

Exemplificando, alguns cartórios de municípios de São Paulo, chegam a emitir mensalmente em torno de mil certidões pelo motivo mencionado. Assim, haja papel, tinta e outros materiais, e também, demanda maior de trabalho dos serventuários.

O modelo da certidão de nascimento de que trata esta proposição, não é novidade, e sim, utilizado por cartórios oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o país. No entanto, nem todos ao emitirem o registro ou a primeira certidão (ato gratuito nos termos da Lei nº 9.534/1997), optam pelo padrão similar à carteira de identidade. Usam o papel A-4 para este fim. Frisando que ambos são gratuitos se se tratar do primeiro registro.

O custo benefício para quem recebe o modelo idêntico ao da carteira de identidade, não se compara ao de papel pelas razões já explicitas, cujos materiais e formatos são diferentes.

Sintetizando, o manuseio, a conservação, o período de desgaste e a durabilidade de ambos é incomparável. Sem contar o desperdício elevado de papel para a emissão de novas vias, oposto ao do outro, cujo o custo é reduzido. Deste modo, padronizar e confeccionar em todo o Brasil o modelo objeto desta proposição será vantajoso para todos.

Quanto ao campo para a inclusão do grupo sanguíneo e fator RH, no assento de nascimento, que é o primeiro e fundamental documento, do qual decorrerão os demais, julgamos que estes elementos devem ser incluídos quando do registro civil de nascimento. Tratando-se de dados extremamente importantes e que, lamentavelmente, grande parte da população brasileira não os sabe ao certo desde a mais tenra idade à velhice. Para muitos é apenas uma questão de desleixo. Outros, por não solicitar em exames médicos de rotina tais especificações. Há ainda aqueles que chegam a pedir os dados, mas posteriormente se perquiridos, dizem apenas o tipo sangüíneo, somente o fator RH ou nenhum deles. Esta é a realidade patente em todo o território nacional.

Por todo o exposto e as razões apresentadas, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE**

.....

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
